

O Código Bicentenário

J. MIGUEL LOBATO GÓMEZ

Professor Titular de Direito Civil da Universidade de León (Espanha). Professor Visitante na Pós-Graduação em Direito da UFRGS (Brasil-RS).

“Trois choses sont nécessaires et dufissent à l’homme en société; Être maître de sa personne; Avoir des biens pour remplir ses besoins; Pouvoir disposer, pour son plus grand intérêt, de sa personne & de ses biens. Tous les droits civils se réduisent dona aux droits de liberté, de propriété & de contracter. Ainsi, les personnes, les propriétés & les conventions sont les trois objets de la legislation civile”. JEAN-JACQUES RÉGIS DE CAMBACÉRÈS, Relatório sobre o Código Civil em nome do Comitê de Legislação, o 23 frutidor, do anno II, da Republica Francesa (nove de setembro de 1794).

Faz duzentos anos, que começava uma nova primavera no continente europeu, quando veio à luz uma obra monumental que ainda guarda algumas das chaves mais significativas da cultura jurídica contemporânea.

Nos idos de 1804 (dia 30 do mês Ventoso), do ano XII do calendário republicano, que corresponde ao dia 21 de março de 1804 no nosso calendário, foi promulgado o Código Civil dos Franceses, chamado também de Code Napoleão. A Assembléia Constituinte já o tinha prometido nos inícios da Revolução, ao declarar solenemente o intuito de fazer “um Código de leis civis comuns a todo o reino”, e o primeiro Cônsul, Napoleão Bonaparte, com a ajuda de grandes juristas afins ao novo regime, deu o impulso final que precisava a empresa codificadora.

Foram três os intentos sucessivos de fazer um Código civil, encarnados nos projetos apresentados à Convenção por Cambacérès em 1793, 1794 e 1796, todos eles frustrados pelos avatares políticos da França revolucionária. Napoleão confiou a uma comissão governamental de quatro prestigiosos juristas (Tronchet, Bigot do Préameneu, Maleville e Portalis), a tarefa de refazer as propostas de Cambacérès e de redigir um projeto definitivo de Código civil. O resultado foi um texto jurídico articulado e uniforme, escrito com prosa clara, concisa e acessível que,

pela clareza de sua redação, foi, e continua sendo, um extraordinário meio de conhecimento e de democratização do direito.

O Código Napoleão, como fruto e herança da Revolução, nasceu associado ao culto da legalidade, em tanto que a lei se considerava o instrumento essencial para consagrar os novos direitos civis do cidadão, estabelecer a igualdade dos homens abolindo os privilégios pessoais estabelecidos pelo Antigo Regime, liberar a propriedade de todas as travas e vínculos feudais, garantir a liberdade contratual e, enfim, criar um Estado laico.

Sendo assim, o objetivo essencial do Código civil como instrumento jurídico foi desterrar o passado e instaurar uma nova sociedade civil, construir uma ordem nova para regular todas as relações importantes entre as pessoas, e entre estas e os bens, pôr fim aos antigos privilégios senhoriais e desmontar as caducas estruturas sociais e econômicas. Entretanto, seus idealizadores não buscavam uma ruptura total da tradição jurídica. Pelo contrário, o novo Código respondia à idéia de uma certa continuidade, à procura de uma síntese coerente das fórmulas tradicionais do *ancien droit*, das doutrinas dos grandes juristas franceses como Domat ou Pothier e dos logros e conquistas da Revolução. Destarte, criou um sistema jurídico harmoniosamente desenvolvido em torno do indivíduo, como membro da família e da sociedade, e apoiado em três pilares fundamentais: a propriedade, o contrato e a responsabilidade civil, que ainda hoje, passados dois séculos, conservam sua firmeza e sua força basilar da ordem social.

Contudo, o Code civil não é somente um marco monumental da história do Direito francês - fim da velha ordem jurídica e ponto de partida da nova - senão também um dos elementos culturais mais importantes da organização social contemporânea. Esse texto jurídico, muito reconhecido e celebrado desde sua promulgação, considera-se uma expressão das liberdades civis, um modelo de legislação moderna e um êxito indiscutível do ponto de vista técnico. As palavras de Napoleão, já caído em desgraça e banido na pequena ilha de Santa Helena, embora hiperbólicas, tinham algo de profético: "Minha verdadeira glória, não é ter ganhado quarenta batalhas. Waterloo apagará a lembrança de tantas vitórias. O que nada eclipsará, o que viverá eternamente, é meu Código".

Durante estes dois séculos não faltaram acerbas críticas, acirradas disputas, árduos debates e ardentes controvérsias sobre todos e

cada um dos institutos que influem na organização da vida das pessoas em sociedade. Desde o próprio conceito de personalidade até as idéias de matrimônio ou de família, desde o conceito de propriedade e das formas típicas de transmissão, o contrato e a herança, até a responsabilidade civil, foram objeto de contestação, crise e transformação. Porém, a despeito das profundas modificações que sofreram neste período as estruturas e as relações econômicas, apesar das revoluções, as guerras e as importantes mudanças políticas havidas até agora, embora as incessantes e profundas transformações sociais ocorridas no mundo, ainda hoje, tanto o vetusto e venerável Código civil francês, como aqueles que seguiram seu rastro, obviamente convenientemente renovado e adaptado às necessidades atuais, segue conservando sua vigência. Com certeza, em todos esses anos transcorridos, e para sobreviver até nossos dias, o articulado do velho Código civil francês foi objeto de contínuas adaptações, revisões e modificações, no entanto conserva intocada uma grande parte dos artigos originais.

Não foi casualidade que, além da vigência direta que o Código Napoleão teve em outros países, a codificação francesa chegasse a ter um grande reflexo na Europa, na América, na África e na Ásia. Seu sucesso se explica por causas tão variadas como a força das armas, a influência política, a sedução intelectual ou a própria ausência de outros modelos jurídicos mais idôneos. Por isso, este excepcional monumento legislativo, direta ou indiretamente, deixou profundo rastro em numerosos ordenamentos jurídicos que incorporaram literalmente o próprio Código francês, que assumiram seu espírito ou que aceitaram a própria idéia de codificação. Como duvidar disso quando no Brasil ainda ressonam os ecos da promulgação de um Código Civil novo? Alias, um Código civil, o primeiro deste milênio que começa, legítimo continuador e herdeiro da codificação civil napoleônica.

O Código Civil constituía um sistema coerente de liberdades civis, apoiado no direito de propriedade e na liberdade de contratação. Assim, continuaram as coisas por muito tempo. Entretanto, a sociedade atual esta passando, de forma acelerada nos últimos anos, de um direito estático e bem estruturado, construído par um legislador único sobre valores predeterminados, a um direito mais contingente e disperso, porém baseado sobre novos valores constitucionais surgidos em torno da dignidade humana. Portanto, na atual idade da decodificação e

apesar dos esforços da ciência jurídica para proteger sua coerência, os Códigos civis vigentes não podiam senão sofrer uma profunda evolução frente à aparição de novos direitos individuais e coletivos, de novos interesses e de novas exigências sociais.

Contudo, o Código civil francês de 1804, como os Códigos civis mais modernos, contém de vez a garantia dos direitos das pessoas, as regras básicas da ordem patrimonial, o estatuto das uniões matrimoniais e o suporte jurídico da família. Por isso, sua evolução retrata as transformações da sociedade, através do reconhecimento da igualdade dos sexos, da multiplicação das formas que tomam atualmente os casais, da promoção da família natural e das mudanças profundas produzidas nos direitos e deveres dos pais para com os filhos. Do mesmo modo, na interpretação do Código civil se refletem as modificações legais operadas no regime da propriedade, do contrato ou da responsabilidade civil, mas assim como cada cidadão tem intimamente presente, e muito claras, as idéias de propriedade, de herança, de contrato ou de responsabilidade por culpa, patentes no velho Código, ainda não se conseguiu entender bem, embora tenha ouvido falar apaixonada e insistentemente disso, em que consiste a função social desses direitos. Em definitiva, o que se constata com as tensões próprias desta evolução, não é outra coisa senão a dificuldade de levar à prática a velha divisa republicana: "Liberté, Egalité, Fraternité", e de alcançar uma situação de equilíbrio verdadeiro entre os direitos individuais e os interesses coletivos.

Não cabe dúvida de que, como livro que simboliza os valores sobre os quais está construída a sociedade moderna, o Código Civil segue sendo para os juristas um texto de referência, depositário da memória jurídica. Sua persistência convida, ainda hoje, a redescobrir um monumento jurídico capaz de adaptar-se com notável êxito às transformações de nossa sociedade. Sua sobrevivência histórica é um convite para refletir sobre sua dimensão simbólica, sobre sua influência como modelo jurídico e sobre os valores fundamentais da civilização que encarna, pois o Código Civil sempre foi instrumento de afirmação de direitos e de valores aos quais numerosos países reconheceram caráter universal.

Como remarcou faz pouco o Presidente francês, Jacques Chirac, no discurso pronunciado em Paris por ocasião da comemoração do Bicentenário, o Código Civil não deve sua surpreendente longevidade somente à elegância de sua escritura e à claridade de seu plano. A deve

também à modernidade de seu espírito, já que o Código Civil contém, sobre tudo, valores: os valores em torno dos quais está construída a sociedade contemporânea e nos quais continua encontrando seu equilíbrio e sua homogeneidade. A liberdade e a igualdade, com certeza, mas também a vontade e a responsabilidade.

Uma coisa ensina o Código Civil às gerações presente e vindouras. As leis não devem representar exclusivamente legítimas decisões do poder; devem ser sábias, justas, razoáveis. Só assim serão verdadeiramente eficazes e seu espírito perdurará. ◆